PARECER N° 00__/2025.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE VETO AO PROJETO DE LEI N° 075/2024 QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PSICÓLOGOS E ASSISTENTES SOCIAIS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ILHÉUS E NOS CENTROS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO VULNERÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA O VEREADOR ALZIMÁRIO BELMONTE VIEIRA.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade de veto ao Projeto de Lei n° 075/2024, de autoria do Vereador Alzimário Belmonte Vieira, que "dispõe sobre a instituição da obrigatoriedade da presença de psicólogos e assistentes sociais nas escolas da rede municipal e nos centros de assistência social do município de Ilhéus, com o objetivo de proporcionar suporte psicológico e social às crianças, adolescentes e suas família. e dá outras providências".

Segundo consta da justificativa do autor, a matéria pretende "*visa atender às necessidades sociais e de saúde mental da população de Ilhéus, especialmente nas escolas da rede municipal e nos centros de assistência social. A inclusão de psicólogos e assistentes sociais é fundamental para lidar com as dificuldades emocionais e sociais enfrentadas por crianças, adolescentes e suas famílias, prevenindo problemas como evasão escolar, violência doméstica e distúrbios mentais.*".

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

É o breve relato dos fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais**.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do

art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **REJEIÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI N° 075/2024**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 08 de Abril de 2025.

MESAQUE BARBOZA SOARES
Relator

gov.br Documento assinado digitalmente
MESAQUE BARBOZA SOARES
Data: 08/04/2025 10:29:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator, **PELA REJEIÇÃO DO VETO AO PL N° 075/2024**, de autoria de Sua Excelência o Vereador Alzimário Belmonte Vieira.

Sala das Comissões, em 08 de Abril de 2025.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Presidente da Comissão

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Vice-Presidente da Comissão

gov.br Documento assinado digitalmente
MESAQUE BARBOZA SOARES
Data: 08/04/2025 10:34:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MESAQUE BARBOZA SOARES
Membro da Comissão